



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.067 - SP
(2012/0066780-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VALDERCI DONIZETE IGNÁCIO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PRESERVADO. PRECEDENTES.

Agravo em recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.067 - SP
(2012/0066780-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental de **Valderci Donizete Ignácio** contra decisão monocrática ementada nos seguintes termos (fls. 1.202):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E FATOS DESCRITOS. CONTRADITÓRIO VIABILIZADO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVE. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA 719/STF.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Alega o agravante, em síntese: a) quanto à ausência de prequestionamento do art. 381, III, do Código de Processo Penal, que *foi objeto de inconformismo quando da oposição de embargos declaratórios* e que *o fato do Tribunal de origem não ter se manifestado a respeito da insurgência defensiva [...] não pode ser interpretada em desfavor do ora agravante*; b) que a *postura adotada pelo Ministério Público em relatar a pluralidade de crimes, sem, no entanto, descrever a conduta pormenorizada e individualizada de Valderci Donizeti Ignácio, claramente ofendeu o princípio constitucional da ampla defesa [...] e configurou clara negativa de vigência ao artigo 41 do Código de Processo Penal* (fls. 1.212/1.224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.067 - SP
(2012/0066780-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se que o agravante confessa a ausência de prequestionamento e pretende que a interposição dos embargos supram a ausência de exame pela Corte *a quo*.

Pretende válido o prequestionamento ficto, instituto que não encontra aporte nesta Corte Superior, de modo que o conhecimento do recurso especial demanda a efetiva análise da questão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS.

1. Diferente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior não adota o chamado "prequestionamento ficto" o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 641.247/AL, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29/4/2013)

Caso, a despeito da interposição dos embargos de declaração, o Tribunal recorrido mantenha-se silente, é dever da parte alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 383.403/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/12/2014.

A alegação de violação do art. 41 do Código de Processo Penal também não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta na inicial que (fls. 3/6):

[...]

A representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, vem à presença de Vossa Excelência ofertar denúncia em face de VALDERCI DONIZETI IGNACIO, qualificado a fls. 119, e MÁRCIO ALVES DE SOUZA, qualificado a fls. 114, pelos fatos a seguir expostos.

1. No dia 20 de maio de 2003, por volta das 14h30, e em vários dias que se seguiram, na rua Alberto Perroni, 859, Balneário Palmeiras, VALDERCI DONIZETI IGNACIO, qualificado a fls. 119, e MÁRCIO ALVES DE SOUZA, qualificado a fls. 114, previamente ajustados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, receberam vantagem indevida para si, diretamente e em razão da função pública que exerciam.

2. Em consequência da vantagem recebida, os INDICIADOS deixaram de praticar o ato de ofício que lhes cabia, tal seja, a prisão de foragido e a sua apresentação à autoridade competente.

3. Na mesma data, por volta das 19h00, IGNACIO, qualificado às fls. 119, e MARCIO ALVES DE SOUZA, qualificado a fls. 114, agindo previamente ajustado, em concurso e com unidade de desígnios, constrangeram [ilegível] e [ilegível] mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a obter e lhes entregar determinada quantia em dinheiro.

4. Por fim, na mesma data e local, os INDICIADOS, previamente ajustados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram, para si, uma corrente de uma corrente de ouro pertencente a [ilegível], uma corrente de ouro pertencente a [ilegível], uma corrente de ouro pertencentes a Eloísa Marinho Alfredo, uma corrente de ouro, um forno microondas, um bebedouro, um aparelho de som Phillips, pertencente a [ilegível] bens melhor descritos e avaliados a fls. 96.

5. Consoante se apurou, os DENUNCIADOS são funcionários públicos estaduais, ocupando cargos respectivamente, de agente policial e carcereiro.

6. No dia 20.50.2003, dirigiram-se ao local dos fatos, pois tinham notícia de que ali se homiziara Marcio Roberto Santos Reis,, foragido da justiça. Usando um Fiat-Uno, cor cinza prateada, placas CEZ-5848, que estacionaram em frente à residência das vítimas, os INDICIADOS ali ingressaram, sem mandado ou autorização dos moradores.

7. Exibindo suas armas, os INDICIADOS perguntaram por Márcio e, surpreendendo-o no local, algemaram-no. Márcio admitiu que era mesmo foragido, mas os INDICIADOS logo disseram às vítimas que pretendiam fazer um acordo, pois não desejavam prender ninguém. Pediram inicialmente a quantia de R\$ 10.000,00, baixando sucessivamente até chegar à quantia de R\$ 3000,00.

8. Como não dispusessem de tal quantia em sua casa, os INDICIADOS permitiram que as vítimas saíssem para arrumar o dinheiro. Enquanto isso, permaneceram na casa, consumindo os poucos alimentos existentes, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se destinavam ao lanche das crianças da casa.

9. As vítimas conseguiram com vizinhos a quantia de R\$ 370,00, que foi entregue aos INDICIADOS. Embora não fosse o montante desejado, os INDICIADOS aceitaram aquele valor e soltaram o foragido Mareio Roberto Santos Reis, ao invés de apresentá-lo à autoridade.

10. Os INDICIADOS, sempre ostentando suas armas, exigiram às vítimas que conseguissem a quantia pretendida, de R\$ 3.000,00. Apesar de já terem soltado Márcio Roberto, os INDICIADOS ameaçaram as vítimas dizendo-lhes que retornariam para matar a todos, ou forjariam um flagrante contra as três vítimas ali residentes, familiares de Márcio.

11. Não satisfeitos, antes de ir embora, aproveitaram-se para subtrair também uma corrente de ouro de Eloísa, uma vizinha que ali se encontrava, também ameaçando-a de morte. Ainda ostentando suas armas de fogo e ameaçando, a todos, os INDICIADOS se apoderaram das correntes usadas por [ilegível] e [ilegível] bem como do microondas, do aparelho de som e do bebedouro, ordenando às próprias vítimas que carregassem tais bens para o seu veículo Uno cinza.

12. Os INDICIADOS continuaram a ameaçar a todos na casa, deixando livre o procurado Marcio Roberto, e prometendo voltar no dia seguinte para receber os R\$ 3.000,00.

13. Efetivamente, retornaram no dia seguinte, conduzindo um Celta preto, abordando Márcia e Andréia, quando reafirmaram a exigência e VALDECI torceu o braço de Márcia.

14. Os INDICIADOS continuaram atemorizando as vítimas, que agora já não temiam por seu irmão, já que este fugira, mas por suas vidas e liberdades. Maria Isabel chegou a tentar um empréstimo bancário para satisfazer os INDICIADOS, sem êxito.

15. No dia 28.05.2003, os INDICIADOS voltaram à casa para exigir o pagamento, usando o mesmo veículo Celta preto, mas fugiram ao notar homens dentro das casas das vítimas.

16. Diante do exposto, denuncio a V. Exa. VALDECI DONIZETI IGNACIO e MARCIO ALVES DE SOUZA como incurso no artigo 317, parágrafo 1º, c.c o artigo 29, no artigo 158, parágrafo 1º, e no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal, todos estes crimes em concurso material. Requeiro, recebida esta, sejam os réus citados, interrogados, processados e ao final condenados, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas conforme o rito previsto no artigo 394 e seguintes e 498 e seguintes do Código de Processo Penal.

[...]

Rápida leitura já demonstra a minuciosa descrição da conduta criminosa efetuada pelo órgão acusador, mormente a atuação deliberada do agravante em, ostentando armas, exigir quantia em dinheiro para deixar de realizar ato de ofício, a saber, efetivar a prisão de Márcio Roberto dos Santos. Há indicação precisa de local, Rua Alberto Perroni, n. 859, bem como de data e hora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatou a denúncia os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, não se mostrando possível taxá-la de inepta por ausência de exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, razão pela qual não se verifica a alegada violação do art. 41 do Código de Processo Penal.

O detalhamento da denúncia permite, portanto, o efetivo exercício do direito de defesa.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.325.081/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 21/2/2014; EDcl no AgRg no AREsp n. 333.153/AM, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 28/10/2013; REsp n 1.043.235/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0066780-9

AgRg no
AREsp 159.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 141995220038260477 57103 5712003 990101188619

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDERCI DONIZETE IGNÁCIO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MÁRCIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDERCI DONIZETE IGNÁCIO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.